FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA — CÁLCULO DE PROVENTOS

— *Os funcionários de todo o país, estaduais ou municipais, estão sob o regime da lei federal, no que concerne a tudo quanto lhes interessa, inclusive matéria de aposentadoria e vencimentos desta.*

— *A lei federal n.º 583, de 1937, se aplica a funcionários municipais aposentados sob sua vigência.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Frederico Anselmo dos Santos Ribeiro *versus* Prefeitura Municipal de Cravinhos

Apelação cível n.º 16.105 — Relator: Sr. Desembargador MEIRELES DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Acordam os juízes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Ribeirão Preto, entre partes, recorrente Frederico Anselmo dos Santos Ribeiro e recorrida Municipalidade de Cravinhos, adotado o relatório de fls. como parte integrante dêste, reconhecida preliminarmente a apontada diver-

gência, julgar procedente a revista, para cassar o acórdão recorrido e mandar sejam os autos devolvidos à Egrégia Segunda Câmara Civil, a fim de decidir a causa de acôrdo com a tese sustentada nos acórdãos divergentes, notadamente o publicado na "Revista dos Tribunais", vol. 137, pág. 159, segundo os quais é aplicável aos funcionários públicos estaduais e municipais o decreto n.º 583, de 9 de novembro de 1937.

A Constituição Federal de 1934, no título 7.º, arts. 168 a 173, tal como a de 1937, arts. 156 a 159, estabeleceu diversos preceitos de ordem geral concernentes aos funcionários públicos, sem os distinguir, se federais, estaduais ou municipais.

Entende-se, pois, que se aplicam a todos. Como preceito novo, impôs a aposentadoria compulsória aos 68 anos.

É certo que a Constituição não desceu a minúcias, quanto às condições pecuniárias do aposentado. Mas, poderia fazê-lo, sem ofensa ao regime federativo, ou à autonomia dos Estados. E tanto podia que em relação aos que se invalidassem no exercício do cargo ou sofressem acidentes no serviço, estabeleceu preceitos concernentes às vantagens pecuniárias. No mesmo sentido dispôs a atual Constituição Federal (18 de setembro de 1946).

Portanto, não se pode dizer que seria ofensiva à autonomia dos Estados ou ao regime federativo a regra ou norma que o legislador ordinário federal estabelecesse quanto às condições pecuniárias para o funcionário público em geral, que fosse aposentado compulsòriamente.

E precisamente porque a matéria não refugia à competência da União, visto que a aposentadoria compulsória é de ordem geral e ligação direta aos proventos do cargo, foi que o parlamento nacional decretou a lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937, e determinou, no art. 2.º, com referência ao art. 170, n.º 3, da Constituição de 1934, que a aposentadoria fosse com vencimentos integrais, devendo ser revistos os cálculos das já decretadas.

Ora, êsse decreto foi medida de ordem geral, tanto que se baseou no preceito do art. 170 da Constituição, incluído no capítulo que trata dos funcionários públicos.

A lei não faz distinção entre funcionários e atendeu a medida que na ocasião se julgava de estrita justiça.

Acresce que a citada lei é de 9 de novembro de 1937. No dia 10 seguinte foi abolida a Constituição de 1934 e substituída por outra.

O regime federativo, pela nova Carta Política, continuou o mesmo, com pequenas alterações, no sentido de maior fortalecimento do Poder Executivo, mas sem quebra da autonomia dos Estados, ou ofensa aos princípios democráticos, segundo a opinião dos mais autorizados corifeus do sistema, e está mesmo escrito na Lei Magna.

Ora, o art. 2.º do citado decreto n.º 583 foi revigorado pelo Presidente da República pelo decreto n.º 13, de 24 de novembro de 1937, quando revogou os arts. 1.º e 3.º daquele. Entretanto, o mesmo presidente baixou o decreto n.º 3.070, de 20 de fevereiro de 1941, que dispõe sôbre o pessoal a serviço dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios Federais. Aí se estabeleceram normas gerais para todos os funcionários, incluindo-se as que dizem respeito a tudo que interessa aos servidores da União, dos Estados e dos Municípios.

O govêrno do Estado de São Paulo, por sua vez, baixou o decreto n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos), seguindo à risca o modêlo federal.

Ora, o regime federativo estabelecido nas Constituições de 1891 e 1934 não sofreu alteração de monta na Constituição de 1937. A autonomia dos Estados, segundo a letra da Carta de 10 de novembro de 1937, permaneceu.

Isso não obstante, os funcionários de todo o país, estaduais ou municipais, estão sob o regime da lei federal, no que concerne a tudo quanto lhes interessa, inclusive matéria de aposentadoria e vencimentos desta.

Se a lei n.º 583 foi revigorada pelo Presidente da República e o pensamento dêste está revelado na lei sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos, lei geral, não se venha dizer que aquele diploma legislativo, providenciando sôbre aposentadoria dos funcionários públicos que atingissem a idade de 68 anos, abranja tão-só os servidores da União, pois que o contrário seria ofensa à autonomia dos Estados ou ao regime federativo.

O recorrente, tendo sido aposentado em dezembro de 1934, por contar 68 anos de idade, foi beneficiado pela lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937, que determinou a revisão dos cálculos das aposentadorias já decretadas, nos têrmos do art. 2.º.

Custas pela recorrida.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1947. — *Teodomiro Dias,* Presidente. — *Meireles dos Santos,* Relator. — *Gomes de Oliveira.* — *J. M. Gonzaga,* vencido. — *Paulo Colombo,* vencido. — *V. Penteado,* vencido. — *A. de Oliveira Lima,* vencido. — *Frederico Roberto,* vencido. — *Leme da Silva.* — *Justino Pinheiro.* — *A. M. Câmara Leal.* — *J. Barbosa de Almeida.* — *Camargo Aranha.* — *Pinto do Amaral.* — *Pedro Chaves.* *Percival de Oliveira,* vencido. — *Almeida Ferrari,* vencido.